

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0363.3/2022

“Fixa os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, em conformidade com o disposto nos arts. 28, § 2º, da Constituição Federal, e 39, inciso XV, da Constituição do Estado.”

Autor: Comissão de Finanças e Tributação

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei deflagrado por esta Comissão de Finanças e Tributação, com o propósito de fixar os subsídios do Governador do Estado, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado.

Justifica-se a propositura com base no art. 28, § 2º, da Constituição Federal, conjugado com o art. 39, XV, da Constituição do Estado de Santa Catarina, os quais preveem que tais subsídios devem ser fixados, por meio de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o disposto nos arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, todos da Carta Magna.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro do corrente ano e, na sequência, encaminhado a este Órgão fracionário.

Ato contínuo, avoquei a Relatoria da matéria, na forma regimental.

À proposição foi apresentada Emenda Aditiva, da lavra do Deputado Jessé Lopes, vedando a participação remunerada de Secretário de Estado em conselho fiscal ou de administração de empresa pública ou privada.

É o relatório necessário.

II – VOTO

Por versar sobre matéria do campo temático deste Colegiado e em atendimento ao regimental art. 73, II e XI, passo ao exame da matéria.

Preliminarmente, observo que os subsídios do Governador do Estado, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, foram fixados no ano de 2010, para vigorar a partir de 2011, na forma da Lei nº 15.393, de 21 de dezembro de 2010.

No transcorrer destes últimos, praticamente, 12 (doze) anos, os subsídios em relevo permaneceram inalterados, enquanto que a inflação acumulada no período de janeiro de 2011 a novembro de 2022, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foi de 101,32% (cento e um por inteiros e trinta e dois centésimos por cento).

Assim sendo, além da transparente necessidade de recompor os subsídios objeto da proposta, também está evidenciado de que o valor do subsídio atualmente praticado é incompatível com às responsabilidades dos cargos, bastando para tal consultar o rol de suas atribuições.

Ademais, a medida abrange, na atual configuração do primeiro escalão do Poder Executivo Estadual, 24 (vinte e quatro) cargos, sendo o Governador do Estado, o Vice-Governador e mais 22 (vinte e dois) agentes públicos

ou servidores/militares, consoante dispõem os arts. 106, 107 e 108 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019¹.

Nesta configuração o incremento de despesa anual é da ordem de R\$ 6.049.928,95 (seis milhões, quarenta e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), somados os subsídios mensais, o décimo terceiro salário e 1/3 de férias, além da contribuição previdenciária patronal.

O incremento de despesa ora apurado quando confrontado com o Orçamento do Estado para o exercício de 2023, da ordem de R\$ 44.119.856.280,00

¹ Art. 106. São cargos de Secretário de Estado:

- I – Secretário de Estado da Administração;
- II – Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa;
- III – Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural;
- III-A – Secretário de Estado da Comunicação;
- IV – Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável;
- V – Secretário de Estado do Desenvolvimento Social;
- VI – Secretário de Estado da Educação;
- VII – Secretário de Estado da Fazenda;
- VIII – Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; e
- IX – Secretário de Estado da Saúde.

§ 1º São considerados Secretários de Estado, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

- I – Secretário-Chefe da Casa Civil;
- II – Procurador-Geral do Estado;
- III – Controlador-Geral do Estado;
- IV – Secretário-Chefe da Defesa Civil;
- V – Comandante-Geral da PMSC;
- VI – Delegado-Geral da PCSC;
- VII – Comandante-Geral do CBMSC; e
- VIII – Perito-Geral do IGP.

[...]

Art. 107. Possuem remuneração equivalente à de Secretário de Estado os seguintes cargos:

- I – Secretário-Geral de Governo;
- II – Chefe da Casa Militar
- III – Secretários Executivos.

Art. 108. São cargos de Secretário Executivo:

- I – Secretário Executivo de Assuntos Internacionais;
- II – Secretário Executivo de Articulação Nacional;
- III – Secretário Executivo do Meio Ambiente.

§ 1º É considerado Secretário Executivo o cargo de Chefe da Casa Militar.

[...]

(quarenta e quatro bilhões, cento e dezenove milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil e duzentos e oitenta reais) e com a despesa de pessoal da ordem de R\$ 24.140.521.185,00 (vinte e quatro bilhões, cento e quarenta milhões, quinhentos e vinte e um mil e cento e oitenta e cinco reais), resta evidenciado que a fixação dos subsídios no patamar arbitrado não possui a condão de causar desequilíbrio fiscal, tampouco comprometer o índice de gasto com pessoal.

Assim sendo, e cumpridos os mandamentos constitucionais de fixar o subsídio em evidência, insculpidos no art. 28, § 2º, da Constituição Federal², conjugado com o art. 39, XV, da Constituição do Estado de Santa Catarina³, não vislumbro impedimento ao encaminhamento dos autos à apreciação do Plenário.

No que atina a Emenda Aditiva acostada aos autos à p. 5, verifico que veicula matéria estranha ao Projeto de Lei, motivo pelo qual à rejeito.

Pelo exposto, com base no regimental art. 73, II e XI, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual **do Projeto de Lei nº 0363.3/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, rejeitando a Emenda Aditiva apresentada à fl. 05.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

² Art. 28 [...]
[...]

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º,

³ Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

[...]

XV – fixar, por lei, os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõe o art. 28, § 2º, da Constituição Federal.